

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 137/98

-		HDTCOÑE C	JERF US V	TOS DE T	TMPEZA PÍ	BLICA I	e dá outi	RAS PROVIDÊ	NCIAS".
	Assunto	יייייייייייייייייייייייייייייייייייייי	JONE OS A	100 DE 1	11-31 1 X H C 1 C	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			-4-7
•									,

-									
_				***************************************					
_		****							
•	- چون در سب و ۱۵ تا تا چون ۱۵ ساله بود ۱۵ شاه پاک						+		
-				·	**************************************				
					Apresentad	o em	đe		de
					Rejeitado				de -
					Aprovado				de
	Extraído o autógraf	o em	de			de 19			
	Subiu a Sanção sob	protocolo em	1de			de 19_	, pel	oficio n.•	
	Sancionado em	de	****************			dc 19_		•	
	Promulgado em	de			************	de 19	,		
	Veto Parcial em	de				de 19	, p		
	" Total em	de			*****	de 19			
	Arquivado em	de	********************	.,,		de 19_		•	
	Pecalucão n 9	_							<u></u>
	Publicado em 24	de (), x	iuli ne		de 19 <u>9</u>	8_ no	Jones	L HO	

L E I Nº
"Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MINICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. APROVA A SEGUINTE

L E I:

Art.1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - Depositar ou lançar papéis, latas restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, cal çadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer areas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obradsou desmatamento;

IV - depositar, ¢ançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art.2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o o lixo
produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local
a ser determinado para recolhimento.

Art.3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos do venda de alimentos para consomo imediato se rão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art.4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradou - ros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifruti - granjeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

-CONTINUAÇÃO- PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências".

Art.5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo meles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art.6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização eu em seu manuseamento.

Art.7º - O Governo Municipal, juntamente com a cumunidade organi - zada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

- I realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
- II promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras îtinerantes, apresentar audiovisuals, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V celebrar convênios com entidades públicas ou privadas objetivan do a viabilização das disposições previstas neste Artigo.
- Art.8º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento fixando os valores financeiros e normatizando a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 14/de Outubro de 1998.

DARLEI CONCALVES BRAGA

PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

PAULO FELAX SAUDADES

1º SECRETÁRIO

Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 014/98-GP

Em, 15 de setembro de 1998.

Sr. Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências."

É do conhecimento de todos que a EMBRATUR está promovendo, neste ano, uma campanha nacional denominada "Onde tem lixo não tem turista", que objetiva dotar os Municípios de condições de limpeza urbana satisfatórias para o desenvolvimento do turismo, no caso de Japeri, o aproveitamento da área de Jaceruba para esse fim.

O turismo é diretamente afetado pela má qualidade da limpeza urbana da maioria das cidades brasileiras, problema, este de diversas origens, onde se destacam as condições financeiras dos Municípios, a falta de gerenciamento adequado, a questão cultural e educacional, a falta de legislação coercitiva e muitos outros. Dada a magnitude da questão, a EMBRATUR e a Secretaria de Políticas Urbanas do Ministério do Planejamento querem fazer uma parceria com o Município de Japeri.

Entretanto, nada pode ser feito se o Município não dispuser de instrumento legal que ordene o comportamento dos seus cidadãos no sentido de manter a cidade limpa, razão pela qual se faz mister a aprovação da proposta ora apresentada a essa Ínclita Casa Legislativa.

Assim, encaminho o referido Projeto de Lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência especial, no prazo de 10 dias (Art. 203, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Japeri, 15 de setembro de 1998.

LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS

PREFEIR

Ao Exmº Sr. Presidente da Câmar

Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Vereador Darlei Gonçalves Braga

7777 / 70

CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI
PROTOCOLO
Em_23/_09/1998
N.º13\$L.º001 Fls!0551

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

" Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências."

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais aprova a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar , lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III- sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV- depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

- Art. 2º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.
- Art. 3° Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4° - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Em 23 109 18 DISCUSSAU
Em 1919 1 98

APROVADO EM 2.º DISCUSSAO

Em /

Art. 5° - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6° - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7° - O Governo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I- realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II- promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III- realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8° - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento fixando os valores financeiros e normatizando a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 15 de setembro de 1998.

LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS

PREFEITO

L E I 109
"Dispõe sobre os etos de limpeza pública e
dá outras providências".

Autor: Profeito Hunicipal

A CÂMARA MENICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LECAIS, APROVA A SECULIVIE

L E I:

Art.1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - Depositar ou lançar papeis, latas restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, cal çados, praças e demais logradouros públicos, causando danos à comervação da limpeza urbana;

II - depositar, langar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrên cia de obradsou desmatamento;

IV - depositar, hançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, residuos de qualquer natureza que causem prejuizo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art.29 — Os mercados, supermercados, matadouros, oçougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art.3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato se rão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art.4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradou - ros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifruti - granjeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acossivel eo público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

-continuação- projeto de lei

"Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências".

Art.5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo meles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art.6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os residuos por eleu produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art.7º - O Governo Municipal, juntamente com a cumunidade organi - zada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em releção à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

- I realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
- II promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuals, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V celebrar convênios com entidades públicas ou privadas objetiva<u>n</u> do a viabilização das disposições previstas neste Artigo.
- Art.8 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento fixando os valores financeiros e normatizando a aplicação de multes aos infratores da mesma.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

DARLII GONÇALVES BRAGA

PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

PAULO FELIX SAUDADES

1º SECRETARIO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO № 134/98

ALFTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

ài_	
-	PRESIDENTE DA COMISSÃO
	O Projeto em tela de autoria do PREFEITO MUNICIPAL
DE JAPERI	, cuja ementa é: "DISPÕE SOBRE OS A
DE LIMPEZA PÚBLICA	E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
	s desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente. Japeri,/
Paul Sopi-	Paula F. Goodadea RELATOR MEMBRO
/ /	/ MEMBRO

os



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO № 137/98

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador **EM** PRESIDENTE O Projeto em tela de autoria do PREFEITO MUNICIPAL os atos de limpeza pública e dá outras providências". Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infrigência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final. E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo. RELATOR